



Representante: Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí

Representado: Câmara Municipal de Barra do Piraí

Legislação: Lei 3.475 de 2021

Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA

## ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE EXAME PARA AFERIÇÃO DA GLICEMIA NO ATO DA MATRÍCULA DOS ESTUDANTES DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. DIVISÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO.

1- O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional.

2- Nesse contexto, a lei oriunda de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre o funcionamento e atribuições de órgão do Poder Executivo caracteriza a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes e apresenta-se inválida e ineficaz.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0003175-75.2015.8.19.0000**, originários do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, em que é representante **Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra do Piraí** e representado **Câmara Municipal de Barra do Piraí**,

**Acordam** os Desembargadores que compõem o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por **unanimidade** de votos, em **julgar procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.475/2021 do Município de Barra do Piraí.



**Representação de Inconstitucionalidade n. 0065345-73.2021.8.19.0000** Página 2 de 4

Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pelo Exmo. Sr. Prefeito do Município de Barra Mansa, tendo por objeto as Leis Municipais nº 3.475/2021, 3.476/2021 e 3.477/2021.

Às fls. 65 foi determinada a emenda da inicial para restringir o pedido a um dos atos normativos impugnados, optando o representante pela Lei 3.475/2021 (fls. 67).

Às fls. 70 foi deferida a medida cautelar pleiteada, ratificada no acórdão de fls. 77.

A Procuradoria Geral do Estado, às fls. 114, oficiou pela procedência do pedido.

Às fls. 129, a Câmara Municipal de Barra do Piraí manifestou sua concordância ao pedido, “... **tendo em vista que a norma atacada padece dos vícios apontados na peça exordial.**”

A Procuradoria de Justiça, às fls. 142, oficiou pela procedência do pedido.

**É o relatório.**

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por consequência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essa harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

Compatível com esse sistema, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro observa o princípio da simetria das normas relativas ao processo legislativo e atribui ao Governador do Estado a iniciativa privativa de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo (CE, art. 112, § 1º, II, “d”).



**Representação de Inconstitucionalidade n. 0065345-73.2021.8.19.0000** Página 3 de 4

A lei municipal n. 3.475/2021 dispõe sobre realização de exame para aferição da glicemia no ato da matrícula dos estudantes da rede municipal de ensino público, do seguinte teor:

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A REALIZAÇÃO DE EXAMES PARA AFERIÇÃO DA GLICEMIA NO ATO DA MATRÍCULA DOS ESTUDANTES NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO PÚBLICO".

Art.1º-Essa lei dispõe sobre realização de exames para averiguação da glicemia dos estudantes na matrícula nas escolas da rede pública de ensino da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí.

Art. 2º-A realização dos exames dar-se-á no momento da matrícula com intuito de averiguação e controle do diabetes e outras patologias. Parágrafo Único: O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente em até 90 (noventa) dias após sua entrada em vigor.

Art. 3º-As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Vê-se, então, que a lei n. 3.475/2021 imputa obrigações à Secretaria de Educação e, de forma oblíqua, à Secretaria de Saúde.

Contudo, a teor do disposto nos artigos 112, §1º, c/c 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e artigo 61 da CRFB, compete ao Chefe do Poder Executivo tratar da organização e funcionamento da Administração.

A própria Lei Orgânica do Município de Barra do Piraí atribui ao Chefe do Poder Executivo a competência para iniciativa de lei que verse sobre as atribuições dos órgãos da Administração Direta (art. 48).

Assim, é patente o vício de iniciativa que inquina a norma de inconstitucionalidade formal.

Nesse contexto, ao dispor sobre atribuição de órgão da administração, o aludido diploma legal usurpa a competência reservada ao Prefeito, afrontando as normas dos art. 112, § 1º, II, "d" e 145, VI, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, é o entendimento do STF:



**Representação de Inconstitucionalidade n. 0065345-73.2021.8.19.0000** Página 4 de 4

“O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte.” (Supremo Tribunal Federal, Medida Cautelar em Ação direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/AL, rel. Min. Celso de Mello, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJ de 14/12/2001).

E, dessa forma, manifesta-se a interferência do Poder Legislativo em função inerente ao Poder Executivo, caracterizando-se a afronta ao princípio da Divisão dos Poderes e da competência privativa do Prefeito.

Nesse aspecto, porque ultrapassados os limites do poder de iniciativa legislativa, essa norma desarmoniza-se com o ordenamento constitucional.

Portanto, a Lei Municipal nº 3.475/2021 afronta, do ponto de vista formal, o ordenamento constitucional estadual e revela-se inválida e ineficaz.

Por esses motivos, **JULGA-SE PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.475/2021 do Município de Barra do Piraí.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

**DESEMBARGADOR MILTON FERNANDES DE SOUZA**  
Relator